



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000639/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.852 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS. GFIP.
Recorrente TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/09/2002

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se sobre a decisão administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD contra o contribuinte supracitado, optante pelo SIMPLES, relativo a contribuições sociais descontadas dos segurados empregados por ocasião do pagamento de seus salários, conforme consignado em Folhas de Pagamento e em Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações A Previdência Social - GFIP, no período 05/1999 a 09/2002, conforme relatório fiscal, fls. 71 a 72. Os valores de retenção para a Seguridade Social, que constam das notas fiscais emitidas por serviços prestados, foram deduzidos das contribuições devidas, sendo que as retenções foram suficientes para compensar as contribuições devidas no período 10/2002 a 12/2006.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado em 09/02/2007, fl. 01, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 104 a 107.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/04/2008, fls. 112, inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 113 a 117, alegando em síntese:

- a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo que seja acolhido o recurso, cancelando o débito fiscal, visto a ocorrência da prescrição/decadência nos termos do artigo 113, §1º; 150, §4º, 156 e 174 do Código Tributário Nacional e Lei 8.212/91, artigos 22,1, 28 e 30 e Lei 8.213/91, artigo 103, § único; bem como, em razão pelo objeto em litígio Judicial (processo nº 2007.61.08.004501-3, em curso na 1ª Vara Federal de Bauru/SP).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 154, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A súmula do CARF n.º 1 estabelece que importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da análise dos autos depreende-se que o objeto da ação judicial é o mesmo do processo administrativo, como se vê na Ação Declaratória Negativa c.c. Anulatória de débito Fiscal, Processo nº 2007.61.08.004501-3, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 1ª Vara Federal, fls. 127 a 150, cujo objeto é a própria anulação da NFLD nº 37.074.064-5/2007, conforme pedido da ação:

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, tendo em vista não ter a Requerente condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme documentos juntados em anexo;

b) a citação do Requerido, para que, em querendo, conteste os termos desta ação, sob pena de revelia;

c) a procedência da ação, declarando-se a ocorrência de decadência/prescrição do direito do Fisco de constituir e cobrar o crédito previdenciário descrito nesta inicial, e anular os débitos resultantes da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal no 37.074.064-5 e Representação para fins penais;

d) a condenação do Requerido nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Protesta-se, desde já, provar o alegado por • todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor estimável de R\$ 78.741,08 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), apenas para efeitos fiscais.

Pirajuí, 8 de maio de 2.007.

A Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao processo administrativo e a desistência do recurso interposto,

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Processo nº 17460.000639/2007-55
Acórdão n.º **2803-00.852**

S2-TE03
Fl. 158

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima